

— Artigo 38º —

São necessários e indispensáveis, para as respectivas escripturações, relativas as disposições dos arts. 16, usque, 33, os seguintes livros:

Para os impostos de industria e profissão, para os impostos de licença, para o imposto predial e para as dividas activas, para as despesas ordinarias e extra-ordinarias, para as despesas extra orçamentarias, balancete e Caixa.

— Artigo 39º —

Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se e o Secretario a faça registrar.

Prefeitura Municipal da Cidade, 7 de Outubro de 1909.

O Prefeito

José Antonio de Moraes

Publicado no Secretario da Prefeitura, em 8 de Outubro de 1909 -

O Secretario

José Garibaldi de Azevedo

Lei N.º 20 -

— Reforma a tabella de imposto municipal —

O Capitão José Antonio de Moraes, Prefeito do Municipio desta cidade de Piedade.

Faço saber, que a Camara Municipal, em sessão, do dia 5 do corrente, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica approvada a tabella geral de impostos dos productos tributaveis, referente a mesma tabella, que a esta Lei acompanha e que entrará em vigor, do dia 1º de Janeiro proximo vindouro em diante.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario

— Tabella Geral de Impostos Municipaes —

Imraiz

Artigo 1.º - O imposto de industria e profissão de taxa fixa e proporcional sera arrecadado:

§ 1.º	Sobre fazendas e roupas feitas	120/000
§ 2.º	Sobre louças	50/000
§ 3.º	Sobre ferragens	80/000
§ 4.º	Sobre armarinhos	50/000
§ 5.º	Sobre molhados	50/000
§ 6.º	Sobre secos	80/000
§ 7.º	Sobre calçados	40/000
§ 8.º	Sobre chapéas	40/000
§ 9.º	Sobre bilhetes de loteria	60/000
§ 10.º	Sobre drogas inflammaveis, remedios inclu- sive preparados estrangeiros e nacionais	40/000
§ 11.º	Sobre productos de farinha de trigo	40/000

Artigo 2.º - A cada uma das especies tri-
bitadas do artigo anterior sera addicionada a
quantia relativa a 10 por cento sobre o valor locativo
anual do predio occupado e que comprehende a ta-
xa proporcional.

Artigo 3.º - Os impostos do artigo 1.º são cobra-
dos com o desconto devido na forma da lei de arrec-
dação annual.

Artigo 4.º - O imposto de industria e profissão
de taxa fixa sera arrecadado:

§ 1.º	De cada hospedaria	10/000
§ 2.º	De cada retratista, sapateiro, pedreiro, marcei- neiro, funileiro, barbeiro, fogueteiro e de outra qual- quer occupação referente a profissão ou arte liberal	10/000
§ 3.º	De cada olaria ou engenho de serra	20/000
§ 4.º	De cada pasto de aluguel	10/000
§ 5.º	De cada casa de jogos licitos	40/000
§ 6.º	De cada corseção e tóly	20/000
§ 7.º	De cada vendedor de fumo a negociante	20/000

- § 8.º - De cada negociante de animais, vendidos na Cidade, em numero de mais de seis 10/000
- § 9.º - De cada canoça e cano de bois 10/000
- § 10.º - De cada officina de ferreiro 15/000
- § 11.º - De cada ferrador 5/000
- § 12.º - De cada usina para luz e energia electrica 500/000
- § 13.º - De cada serraria movido a turbina ou a vapor 100/000
- § 14.º - De cada empresa de transporte de mercadorias, que faça contracto com particulares, com linha ou sem ella, não subvencionada e sem forvilegio 60/000

Artigo 5.º - O imposto de licença será arrecadado.

- § 1.º - De cada espectáculo publico pagará o empresário 10/000
- § 2.º - De cada cão, que transitar dentro da cidade, pagará o dono 5/000
- § 3.º - De cada quinze kilos de fumo vendido na Cidade, pagará o dono, que não preferir pagar o imposto de industria e profissões 2/000
- § 4.º - De cada sacco de arroz, café, assucar, e de cada caixa de kerosene vendidos por pessoas não negociantes, pagará o dono por sacco ou caixa 1/500
- § 5.º - De cada boteguim, com bebidas alcoolicas nos logares de festa, por tres dias 10/000
- § 6.º - De cada boteguim sem bebidas alcoolicas nos logares de festas, por tres dias 3/000
- § 7.º - De jogos lictos, em tempo de festas, pagará o responsavel ou dono da baraca 5/000
- § 8.º - Licença especial para ter casa commercial aberta alem das dez horas da noite, nos tempos de festas, por anno 20/000
- § 9.º - De licença para vendedor, ambulantes de doces,

Mural

30

Descontos e pasteis

5/1000

Artigo 6.º - O imposto predial será arrecadado:

§ 1.º - Sobre o valor locativo anual de cada predio, pagará o proprietário ou seu representante legal

6%

Artigo 7.º - O imposto de veículos será arrecadado:

§ 1.º - Sobre qualquer veículo de duas rodas, de cada dois que transitar nas ruas

2/1000

§ 2.º - Sobre qualquer veículo de quatro rodas, de cada dois dias que transitar nas ruas

3/1000

Artigo 8.º - O imposto de ambulantes será arrecadado:

§ 1.º - Sobre ambulantes do § 3.º do art. 7.º da lei de arrecadação

2.000/1000

§ 2.º - Sobre joias de ouro ou prata

50/1000

§ 3.º - Sobre joias de qualquer metal a não ser ouro ou prata

20/1000

§ 4.º - Sobre obras de folha de Flandres

10/1000

§ 5.º - Sobre qualquer outras espécies tributáveis, por seis meses

5/1000

§ 6.º - De cada vendedor de leite

10/1000

Artigo 9.º - O imposto de emolumentos será arrecadado:

§ 1.º - De cada alvará pagará o interessado

5/1000

§ 2.º - Pelos demais actos pagará o interessado conforme o Regimento de Custas do Estado de São Paulo, em vigor, na parte relativa a Escrivães do Juiz de Direito e Tabelhões.

Artigo 10.º - As taxas de aferições de pesos e medidas serão arrecadadas:

§ 1.º - De cada aferição de metros

1/1000

§ 2.º - De cada aferição de termos de pesos e medidas de capacidade

2/1000

§ 3.º - De cada aferição isolada das espécies dos §§ 1.º e 2.º

1/500

Artigo 11.º - A renda do matadouro será arrecadada:

§ 1.º - De cada suíno que matar pagará o contribuinte 2\$000

§ 2.º - De cada bovino que matar pagará 5\$000

§ 3.º - De cada caprino que matar pagará o contribuinte 1\$000

§ 4.º - De cada ovino que matar pagará o contribuinte 1\$000

Artigo 12.º - As taxas funerárias serão arrecadadas:

§ 1.º - De cada sepultura geral 4\$000

- Disposições Geraes -

Artigo 13.º - Aos negociantes de secos e molhos será permittido vender em seus estabelecimentos, pães, biscoitos e pasteis, independente de pagamento de imposto do art. 1.º, § 11.º e do art. 5.º, § 9.º desde que provenham de comprados das padarias locais.

Publique-se e o Secretario a faça registrar.
Piedade, 7 de Outubro de 1909.

O Prefeito

José Antonio de Moraes

Publicada no Secretario da Prefeitura em 10 de outubro de 1909

O Secretario

José Joriboldi de Azevedo

Lei nº 21

Que autoriza a entrega a quantia de 200\$000.

O Cofo^m José Antonio de Moraes Prefeito Municipal da Piedade.

Faco saber que a Camara Municipal, em sessão de hoje decretou e em promulga a seguinte resolução:

Artigo 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar entregar ao Ex^{mo} e Rev^{mo} Sr. Bispo desta Diocese a quantia de 200\$000 anuaria concedida ao Seminario Episcopal de Botucatu, cuja de